PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA - FUNCEP E A FUNDAÇÃO HOSPITALAR REGIONAL PEDRO VIANA DA COSTA – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NAS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 316 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 52/2006**, tendo como convenentes o **FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP**, representado pelo seu Presidente, **Senhor Franklin de Araújo Neto**, e a **FUNDAÇÃO HOSPITALAR REGIONAL PEDRO VIANA DA COSTA**, representada pela **Senhora Maria das Graças Medeiros de Almeida**, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros ao segundo convenente destinados à manutenção dos serviços médico-hospitalares, no valor de **R$ 210.000,00**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 201/202), concluindo pela constatação das seguintes irregularidades:

1. não publicação do segundo aditivo e do termo de distrato, contrariando o art. 4º da RN-TC 07/01;
2. despesa irregular no valor de **R$ 120,00**;
3. pagamento de despesas, no valor de **R$ 776,25**, contrariando o art. 5º, §6º, II da RN-TC 07/01;
4. não comprovação da devolução do saldo de **R$ 269,95** ao FUNCEP.

Notificados, o Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, **Senhor Franklin de Araújo Neto,** bem como a Presidenta da Fundação Hospitalar Regional Pedro Viana da Costa, **Senhora Maria das Graças Medeiros de Almeida**, foram apresentadas as defesas de fls. 208/227 e 229/253, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. não comprovação da publicação do segundo aditivo;
2. pagamento de despesas, no valor de **R$ 776,25**, contrariando o art. 5, §6º, II da RN TC 07/01;
3. não devolução do saldo de **R$ 269,95**.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela:

1. **REGULARIDADE** da prestação de contas do **Convênio** ora examinado;
2. **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenentes no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Consoante deliberação deste egrégio Órgão Fracionário, estes autos passaram da Relatoria do **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo** para o atual Relator.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às irregularidades remanescentes destacadas pela Auditoria, merece ser desconsiderada a não devolução do saldo de **R$ 269,95**, tendo em vista a sua pouca representatividade em relação ao valor total conveniado (**R$ 210.000,00**). Mesmo procedimento cabe ser adotado em relação a não comprovação da publicação do segundo termo aditivo, haja vista o seu caráter formal.

No mais, em relação aos pagamentos de despesas, no valor de **R$ 776,25**, realizados antes da vigência do convênio, contrariando o art. 5, §6º, II da RN TC 07/01, vislumbra-se através dos argumentos da defesa (fls. 209), que não houve a má fé do Gestor e o montante empregado foi de pouca expressividade, ensejando apenas recomendação, com vistas a não mais repetir esta falha.

Isto posto, o Relator, tal qual o *Parquet*, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do convênio em epígrafe;
2. **RECOMENDEM** aos atuais Gestores do **FUNCEP** e da **FUNDAÇÃO HOSPITALAR REGIONAL PEDRO VIANA DA COSTA**, com vistas a observar com rigor às normas e demais legislação pertinente a convênios.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05281/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da Primeira CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em

1. ***JULGAR REGULAR a prestação de contas do Convênio nº 52/2006;***
2. ***RECOMENDAR aos atuais Gestores do FUNCEP e da FUNDAÇÃO HOSPITALAR REGIONAL PEDRO VIANA DA COSTA, com vistas a observar com rigor às normas e demais legislação pertinente a convênios.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2.011.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

mgsr